



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006070/94-98  
Recurso nº. : 115.467  
Matéria: : IRPJ E OUTROS - EX: DE 1992  
Recorrente : ISOTHERM AR CONDICIONADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
LTDA.  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP.  
Sessão de : 09 de novembro de 2000  
Acórdão nº. : 101-93.272

**OMISSÃO DE RECEITA – SUPRIMENTO DE CAIXA:** Não caracteriza presunção de omissão de receita capitulada no artigo 181 do RIR/80, se não foi provado na autuação que os suprimentos de Caixa foram efetivamente efetuados pelas pessoas enumeradas no referido dispositivo legal.

**OMISSÃO DE RECEITA – PASSIVO NÃO COMPROVADO:** A presunção de omissão de receita a que se refere o artigo 180 do RIR/80 admite prova em contrário. Assim, provada a existência real do passivo, a tributação exigida sob o enquadramento legal do referido artigo deverá ser afastada.

**DESPESA OPERACIONAL – DEDUTIBILIDADE:** Provada a necessidade do gasto frente a fonte produtora de rendimentos, através de documentação hábil e idônea, é de se admitir como dedutível a despesa com honorários pagos a advogado .

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ISOTHERM AR CONDICIONADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
RAUL PIMENTEL  
RELATOR

Processo nº. : 10830.006070/94-98  
Acórdão nº. : 101-93.272

2

FORMALIZADO EM:

01 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



Processo nº. : 10830.006070/94-98  
Acórdão nº. : 101-93.272

3

Recurso nº. : 115.467  
Recorrente : ISOTHERM AR CONDICIONADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
LTDA.

## RELATÓRIO

### ISOTERM AR CONDICIONADO INDUSTRIA E COMÉRCIO

LTDA. , empresa estabelecida em Campinas-SP, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica do exercício de 1992, acrescido de encargos legais, e, por decorrência, da Contribuição Social, das Contribuições PIS/ FATURAMENTO e FINSOCIAL/FATURAMENTO, e do Imposto de Renda Retido na Fonte, tendo por base as seguintes parcelas:

**1) Omissão de Receita Operacional**, caracterizada pela não comprovação da origem e/ou da efetividade da entrega do numerário utilizado em depósito bancário, conforme Termo de Verificação de fls. 31/37, itens 1.5 e 1.17, sob o enquadramento legal dos artigos 157 e parágrafo 1º, 179; 181 e 387, II, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80.....Cr\$  
36.000.000,00

**2) Omissão de Receita Operacional**, caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigação não comprovada, conforme Termo de Verificação de fls. 31/37, item 2, sob o enquadramento legal dos artigos 157 e parágrafo 1º; 179; 180 e 387, II, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80.....Cr\$  
\$40.917.331,00

**3) Glosa de Despesas Operacionais**, consideradas desnecessárias, conforme Termo de Verificação de fls. 31/37, item 1, sob o enquadramento legal dos artigos 157, parágrafo 1º; 191; 192 e 387, I, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80.....Cr\$ 36.988.000,00

O lançamento foi impugnado às fls. 131/143, tendo a interessada alegado, resumidamente:

**Suprimento de Numerário:** que estariam comprovados os depósitos bancários de Cr\$ 22.000.000,00 e de Cr\$ 14.000.000,00, inexistindo possibilidade de caracterização de má fé ou dolo, nada justificando a aplicação da multa agravada, que a não comprovação da origem do numerário deveu-se à passageira desorganização contábil da empresa, não sendo localizada, por essa razão, a documentação plena da operação.

**Passivo Fictício:** que, de fato, não respondera à intimação, mas que providenciara um demonstrativo dos lançamentos contábeis dos empréstimos obtidos no período 20-09-91 a 31-12-91 junto à sua coligada, ISOTERMA ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA., encontrando-se os comprovantes à disposição do fisco, requerendo diligência para averiguação

O lançamento foi parcialmente mantido pela autoridade julgadora singular através da Decisão de fls. 148/173, assim ementada:

“OMISSÃO DE RECEITA – SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO: Se a pessoa jurídica não provar, com documentação hábil e idônea, a efetiva entrada do dinheiro e sua origem, coincidente em datas e valores, a importância suprida será tributada como omissão de receita. O registro contábil sem qualquer documento emitido por terceiro que o lastreie não é meio de prova (Ac. CSRF/01-0220/82. 1º C.C. 101-74.521/83 e 101-74.538/83).

Os suprimentos de caixa cuja origem e ingresso não estão devidamente comprovados constituem indícios veementes de omissão de receita. A explicitação introduzida pelo parágrafo 3º do artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77 (base legal deste artigo), quanto à comprovação da origem e entrega, veio consagrar, em texto legal, o entendimento antigo de que esses dois aspectos – origem e entrega – são cumulativos e indissociáveis (Ac. 1º C.C. 103-4.861/82).

OMISSÃO DE RECEITA – PASSIVO FICTÍCIO: Desde que não comprovado adequadamente o passivo exigível, configurada está a omissão de receitas operacionais.

Constitui presunção de omissão de receita a manutenção no Exigível de obrigações já pagas ou incomprovadas à vista dos registros contábeis mantidos pelo contribuinte.



**DEDUTIBILIDADE DAS DESPESAS:** Computam-se, na apuração do resultado do exercício, somente os dispêndios de custos ou despesas que forem documentalmente comprovados, correspondentes a bens ou serviços efetivamente recebidos.

**DILIGÊNCIAS – PEDIDO DE TRANSFORMAÇÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIAS:** Averiguado que o deslinde da questão litigiosa depende de prova documental (comprovação de pagamento de débito com coligada) cuja juntada aos autos pode ser facilmente efetuada, é de se indeferir o pedido de diligência formulado, em face da sua prescindibilidade.

**PARTE NÃO LITIGIOSA:** Consolida-se, administrativamente, a parcela do crédito tributário não impugnada e objeto de pedido de parcelamento/pagamento.

**JUROS DE MORA – INCIDÊNCIA DA TRD:** É legal a aplicação da TRD sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, calculado desde o dia em que o débito deveria ser pago, até o dia anterior ao seu efetivo pagamento. Permissivo legal contido no artigo 3º e “caput” e inciso I da Lei nº 8.218/91.

**MULTA QUALIFICADA:** Somente é aplicável a multa agravada de 150% quando ficar materialmente comprovada nos autos a ocorrência da hipótese prevista no inciso III do artigo 728 do RIR/80, o evidente intuito de fraude assim definido pela legislação de regência.

**EXIGÊNCIA FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

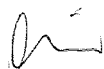
### **TRIBUTAÇÃO REFLEXA**

**IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, FINSOCIAL/FATURAMENTO, PIS/RECEITA OPERACIONAL E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO:** Lavrado o auto principal (IRPJ), devem ser lavrados, também, os autos reflexos, nos termos do artigo 142, parágrafo único, do CTN, seguinte estes a mesma orientação daquele do qual decorrem, naquilo em que não forem especificamente impugnados.

**EXIGÊNCIAS FISCAIS PARCIALMENTE PROCEDENTES.”**

Segue-se às fls. 186/198 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.



## VOTO

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

São estas as questões submetidas à apreciação do Colegiado:

**Omissão de Receita – Depósitos bancários não comprovados – Cr\$ 36.000.000,00**

Segundo a acusação fiscal, a interessada deixou de comprovar, após ser intimada para tal, a origem e a efetiva entrega do numerário utilizado nos depósitos efetuados no Banco de Boston, a crédito da conta FINANCIAMENTOS, no valor de Cr\$ 14.000.000,00, em 22-11-91, e de Cr\$ 22.000.000,00, em 15-08-91, tendo o fisco tributado a soma desses valores como proveniente de receitas omitidas da escrituração, com base no artigo 181 do RIR/80, que diz:

“Art. 181 – Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por **administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia**, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 12, parágrafo 3º, e Decreto-lei nº 1.648/78, art. 1º)”  
(Grifou-se)

O Direito Tributário Brasileiro consagra o princípio da reserva legal, vinculando a atividade do lançamento aos precisos termos da lei, consoante se extrai das disposições contidas nos artigos 3º, 97 e 141, parágrafo único, do C.T.N., de forma que a autoridade administrativa não poderá agir fora dos parâmetros estabelecidos em lei para realizar o lançamento.



Verifica-se desde logo que os fatos descritos na autuação não se enquadram à hipótese de incidência tributária contida no artigo 181 do RIR/80.

Com efeito, não há acusação nos autos de que os valores em pauta deram entrada no Caixa da empresa e que foram supridos por uma das pessoas enumeradas no dispositivo legal acima transcrito.

O que se infere, no caso, de acordo com a ficha contábil de lançamento (fls. 82) e o livro Caixa (fls. 81), é que a verba de Cr\$ 22.000.000,00, depositada no Banco de Boston em 15-08-91, está representada por diversos cheques emitidos pela própria empresa. A situação inusitada, descrita na autuação, é de que aqueles cheques “teriam servido para outros pagamentos”, conforme demonstrado às fls. 33, mas esse fato demandaria outro tipo de investigação, com consequências no saldo de caixa da empresa, sob outro enquadramento legal.

Relativamente à verba de Cr\$ 14.000.000,00, ficou esclarecido que a importância foi lançada a débito da conta Caixa em 22-11-91, tendo como contrapartida a conta FINANCIAMENTOS, sem indicação da pessoa ou entidade credora, mas sem prova de ter sido suprido por qualquer sócio ou dirigente da autuada.

Ora, se não ficou comprovado a existência de suprimentos de caixa efetuados pelas pessoas enumeradas no artigo 181 do RIR/80, não vejo como manter a tributação fundamentada neste dispositivo legal.

**Omissão de Receita – Passivo Fictício: Cr\$ 40.917.331,00**

O valor de Cr\$ 40.917.331,00 constou da declaração de rendimentos pertinente ao exercício de 1992 (fls. 43v), como sendo “Créditos com Pessoas Ligadas”, classificados contabilmente no “Exigível a Longo Prazo” sendo exigida a tributação sobre esta importância como caracterizadora de receita desviada da tributação, com base no artigo 180 do RIR/80, por falta de comprovação da existência daquela obrigação.



Diz o referido dispositivo:

“Art. 180 - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, **ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção** (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 12, parágrafo 2º)”  
(Grifou-se)

Embora a interessada não tenha oferecido maiores informações sobre a conta durante a fase de fiscalização (Termo de Constatação de fls. 100), foi demonstrado na fase impugnatória, com apresentação de extrato contábil, tratar-se de saldo de Conta-Corrente resultante de operações praticadas com a empresa coligada, ISOTERMA ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA. (fls. 142/143).

O lançamento foi mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau, nessa parte, sob o fundamento de que a interessada nada provava, dispensando a realização de diligências por considerá-las desnecessárias.

Na diligência determinada pela Câmara, através da Resolução 101-02.307 (fls. 577/579), finalmente ficou confirmada a existência do débito na escrituração da empresa coligada, de valor idêntico ao passivo declarado pela interessada, tendo-se por não confirmada a presunção de desvio de receita.

De se excluir a tributação sobre a parcela.

**Glosa de Despesa Operacional:** Cr\$ 36.988.000,00

Trata-se de glosa de despesa operacional com pagamento de honorários advocatícios que, segundo o fisco, os serviços prestados pelo Advogado, Dr. OTAVIO CECATO (fls. 47/49) deixaram de ser comprovados.

Ora, ainda na fase investigatória, a interessada apresentou toda a documentação comprobatória exigida para o tipo da despesa, como recibos, contratos, pagamentos, habilitação profissional, etc., inclusive a retenção do Imposto de Renda na Fonte.



Por sua vez, os serviços descritos nos contratos de fls são inerentes à profissão de advogado. Não vejo como considerá-los desnecessários a qualquer atividade empresarial, como é o caso presente, ressaltando o fato de inexistir vínculo de parentesco com dirigentes da pessoa jurídica ou qualquer outro tipo de participação daquele profissional com o patrimônio da empresa.

Sou pela aceitação das provas apresentadas, restaurando-se a dedução.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso.

Brasília- DF, 09 de novembro de 2000



RAUL PIMENTEL